

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 29 de outubro a 08 de novembro de 2019

n. 98



NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

- 1. Agente político. Prejulgado nº 052.** Negada exequibilidade ao art. 1º, §1º, da Lei Municipal n. 6.671/2012 de Cachoeiro de Itapemirim, que estabeleceu pagamento de verba indenizatória pelo exercício da presidência da Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 39, §4º, da Constituição Federal/1988.
- 2. Contrato administrativo.** É permitida a subcontratação parcial de contrato administrativo quando a execução integral do objeto não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica, sendo indispensável autorização formal do ente contratante e previsão expressa no edital de licitação.
- 3. Administração Pública.** Possibilidade de terceirização de atividades inerentes a cargos do quadro permanente de instituição financeira pública em razão do incremento temporário do volume de serviços.
- 4. Processual.** O prazo decadencial para análise de irregularidade em contrato administrativo se inicia a partir do termo final do acordo.
- 5. Processual.** Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, em auditoria realizada previamente.
- 6. Licitação.** O edital de licitação de concessão administrativa deve prever critérios objetivos para aferição do nível de adequação do serviço prestado.

1ª CÂMARA

- 7. Processual.** É possível a expedição de determinação em parecer prévio que recomende a aprovação da prestação de contas anual sem ressalva.

- 8. Processual.** Observância, pelo TCEES, de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre órgão fiscalizado e o Ministério Público Estadual, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

OUTROS TRIBUNAIS

- 9. TCU** - O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.
- 10. TCU** - Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

PLENÁRIO

- 1. Prejulgado nº 052 - Negada exequibilidade ao art. 1º, §1º, da Lei Municipal n. 6.671/2012 de Cachoeiro de Itapemirim, que estabeleceu pagamento de verba indenizatória pelo exercício da presidência da Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 39, §4º, da Constituição Federal/1988.**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referentes ao exercício de 2016, onde foi identificada irregularidade relacionada ao

pagamento de subsídio ao presidente da Câmara, adicionado de verba indenizatória pelo exercício da presidência, consubstanciado na Lei Municipal nº 6.671/2012. Analisando a questão, a área técnica apontou que, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência discutido no processo TC 9353/2017, o TCEES fixou entendimento de que *“fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara que, na essência, visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, ressaltando que os valores pagos anteriormente, não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza”*. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas observou que, *“embora o pagamento da verba de representação não tenha ultrapassado o teto estabelecido na Carta Constitucional, a infração persiste, dada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.671/2012, consoante já demonstrado nos autos, ressalvado apenas o ressarcimento ao erário, conforme decisão acima citada”*. A esse respeito, concluiu: *“A inconstitucionalidade da referida lei decorre da proibição inserida no art. 39, § 4, da Constituição Federal que dispõe que o detentor de mandato eletivo deverá ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória (...)”*. Ante o exposto, o órgão ministerial ressaltou, por fim, *“a incompatibilidade do regime de subsídio com a percepção de parcelas remuneratórias recebidas mensalmente, como é o caso da verba de representação de que ora se trata”*. Nesses termos, conforme a fundamentação exposta, o relator, acompanhando o entendimento ministerial, decidiu por instaurar incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao dispositivo questionado. O Plenário deliberou, à unanimidade, segundo o voto do relator, formando-se o Prejulgado nº 52. Acórdão TC nº 925/2019-Plenário, TC

4859/2017, em 30/07/2019, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna Macedo. [Prejulgado nº 52](#), em 29/10/2019.

2. É permitida a subcontratação parcial de contrato administrativo quando a execução integral do objeto não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica, sendo indispensável autorização formal do ente contratante e previsão expressa no edital de licitação.

Versam os autos sobre recurso de reconsideração em face do Acórdão TC 1216/2017, que julgou irregulares as contas do recorrente, na qualidade de ex-prefeito do município de São Mateus. Dentre as irregularidades apuradas na decisão recorrida, foi apontado que o Poder Executivo, por meio Pregão Presencial nº 44/2009, contratou empresa para prestação de serviço de transporte escolar, entretanto, 33 dos 44 itinerários contratados foram subcontratados, o equivalente a 75% do contrato. No que tange à possibilidade de subcontratação, o corpo técnico pontuou que *“o artigo 72 da Lei de Licitações somente permite a subcontratação de parte do objeto, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”*. Em reforço a tal entendimento, mencionou jurisprudência do TCU no sentido de que *“a subcontratação deve ser tratada como exceção, só admitido a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante”*. Os técnicos observaram que, no caso presente, a subcontratação estava prevista de forma genérica no edital, onde apenas foi mencionada a possibilidade de subcontratar, não fixando qualquer limitação. Além disso, destacou que não houve a demonstração de inviabilidade técnico-econômica por parte da empresa contratada em relação à subcontratação. Logo, concluiu pela irregularidade, haja vista que

a referida subcontratação contrariou a legislação e a jurisprudência acima expostas. Nestes termos, o relator, acompanhando o entendimento técnico, decidiu por manter a irregularidade e negou provimento ao recurso de reconsideração, mantendo incólume dos termos do acórdão recorrido. O Plenário decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC nº 1130/2019-Plenário, TC 947/2018, em 29/10/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

3. Possibilidade de terceirização de atividades inerentes a cargos do quadro permanente de instituição financeira pública em razão do incremento temporário do volume de serviços.

Tratam os autos de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas - MPC relatando suposta irregularidade praticada pelo Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, no que tange à contratação de assessoria jurídica para exercício de atribuições inerentes a empregos públicos integrantes do quadro permanente do órgão, em possível afronta ao princípio do concurso público. Sobre o tema da terceirização de serviços públicos, o relator apontou que *“o artigo 4º, do Decreto Federal nº. 9.507/2018, dispõe que nas empresas públicas e sociedades de economia mistas controladas pela União, não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes à cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das hipóteses previstas nos incisos do referido artigo”*, e observou que uma dessas hipóteses trata do incremento temporário do volume de serviços (inc. II). Isto posto, apontou que, *“no caso específico do BANDES, há no quadro efetivo do banco servidores concursados da área jurídica e ainda assim o banco terceiriza parte dos serviços*

jurídicos, especificamente os relacionados a recuperação de crédito e às demandas trabalhistas”. Dessa forma, destacou o número aproximado de 89 ações para cada advogado do órgão, ponderando, ainda, que alguns desses profissionais também desempenham atividades de assessoria jurídica. Nesse passo, reconheceu estar diante de caso de *“excesso de demandas”*, nos moldes da previsão mencionada pelo inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 9.507/2018. Em continuidade, o relator registrou que *“os Tribunais Federais também já se manifestaram acerca da legalidade da terceirização de atividades jurídicas por instituições financeiras, especificamente pela Caixa Econômica Federal – CEF”*. Em sede de conclusão, o relator se manifestou no seguinte sentido: *“destaco que permitir a terceirização não significa dizer que o banco não deverá ter em seu quadro empregados para atender sua defesa judicial, deve-se fazer o devido planejamento para que tenha um quadro de advogados concursados em número razoável, para conseguir atender as suas demandas de consultoria jurídica e representação judicial do dia a dia, bem como fiscalizar os referidos contratos de terceirização. E ao quadro de advogados deve ser garantida remuneração justa e de acordo com a lei, acompanhada das devidas condições de trabalho”*. Por fim, o relator votou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento. O Plenário, à unanimidade, acompanhando o entendimento do relator. Acórdão TC 1130/2019-Plenário, TC 6634/2015, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 29/10/2019.

4. O prazo decadencial para análise de irregularidade em contrato administrativo se inicia a partir do termo final do acordo.

Cuida-se de representação apresentada nesta Corte de Contas pelo Estado do Espírito Santo, com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e Execução da Concessão de Serviços Públicos nº 001/1998 do DER/ES, referente ao sistema Rodovia do Sol que engloba a 3ª ponte e a Rodovia ES-060. Preliminarmente, foi suscitada pela concessionária da rodovia a decadência dos atos administrativos achados em auditoria, uma vez que praticados em período superior a cinco anos da instauração do processo fiscalizatório. O relator corroborou com a conclusão da área técnica no sentido de que o prazo decadencial, nos casos em que se debata a revisão do contrato administrativo, inicia-se a partir do termo final do pacto. Afirmou ainda que tal entendimento é embasado no fato de o contrato firmado entre a concessionária e a Administração Pública ser um contrato de efeitos contínuos e, assim sendo, eventual vício na sua origem acaba se renovando durante o período de sua vigência. Colacionou, ainda, precedente do STJ que afirma que: *“A renovação do contrato de concessão sem a regular licitação, traz como consequência a perpetuação da alegada irregularidade durante o período de renovação, devendo ser afastada a decadência de ação civil pública ajuizada no período”*. A relatoria concluiu, portanto, que não há como considerar a ocorrência de decadência, já que sequer se iniciou o curso de seu prazo, uma vez que o contrato segue ativo. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC 1450/2019 – Plenário, Processo TC 5591/2013, relator conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 29/10/2019.

5. Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, em auditoria realizada previamente.

Cuida-se de representação apresentada nesta Corte de Contas pelo Estado do Espírito Santo, com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e Execução da Concessão de Serviços Públicos nº 001/1998 do DER/ES, referente ao sistema Rodovia do Sol que engloba a 3ª ponte e a Rodovia ES-060. Preliminarmente, foi suscitada pela concessionária da rodovia a impossibilidade desta Corte proceder à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que, esta Corte já teria concluído, em análise realizada nos autos do Processo TC 4574/2009, que não havia desequilíbrio na relação contratual, suscitando que eventual reanálise representaria violação à coisa julgada administrativa. O corpo técnico posicionou-se pelo afastamento da preliminar, expondo que no processo supracitado apenas três aspectos foram analisados pela auditoria. Nesse sentido, esclareceu que o escopo do atual processo se diferencia daquele, tendo sido ampliado, consistindo em uma análise mais aprofundada do contrato de concessão e do procedimento licitatório. Corroborando o opimento técnico, a relatoria afirmou que fica claro que as auditorias em questão encampam aspectos diferentes do contrato e da licitação, não havendo que se falar em violação da coisa julgada administrativa no caso de conclusão diversa da alcançada anteriormente. Destacou precedente do TCU, que sedimenta que *“julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações”*. A relatoria concluiu, então, que *“não havendo correspondência entre as partes e a causa de pedir – compreendida, nestes autos, como extensão e peculiaridades do*

objeto auditado – há de se concluir pela incongruência entre os processos e, assim sendo, não há como ser reconhecida a violação à coisa julgada administrativa pela análise e apreciação realizada neste processo”. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto da relatora. Acórdão TC 1450/2019-Plenário, Processo TC 5591/2013, relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 29/10/2019.

6. O edital de licitação de concessão administrativa deve prever critérios objetivos para aferição do nível de adequação do serviço prestado.

Cuida-se de representação apresentada nesta Corte pelo Estado do Espírito Santo, com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e Execução da Concessão de serviços públicos nº 001/1998 do DER/ES, referente ao sistema Rodovia do Sol que engloba a 3ª ponte e a Rodovia ES-060, onde foi apontada irregularidade no contrato da concessão administrativa referente à inexistência de critérios objetivos para se aferir a adequação do serviço prestado no que tange à fluidez do tráfego na Terceira Ponte. Analisando a questão, a equipe técnica observou que o contrato deixou de estabelecer o parâmetro de fluidez do tráfego na Terceira Ponte e de prever a obrigação de realizar as obras de expansão do trecho. Assim, com a falta de fixação de parâmetros, o conceito de fluidez adequada restou indeterminado, não podendo ser aferido objetivamente. Afirmou, ainda, que a situação revelou um desequilíbrio entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários, que ficam obrigados a uma contraprestação (pagamento da tarifa) sem a garantia do serviço adequado quanto à fluidez do tráfego. Nesse sentido, o relator acrescentou que a ausência de critérios violou o art. 23, inciso III, da Lei n. 8.987/1995, que determina, como disposição essencial nos contratos de concessão, a previsão de

critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço. Nesses termos, a relatoria acompanhou a análise conclusiva e determinou que, se houver nova licitação, o edital deverá fixar os critérios objetivos de aferição do serviço quanto à fluidez do tráfego para todo o trecho concedido. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC 1450/2019-Plenário, Processo TC 5591/2013, relator conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 29/10/2019.

1ª CÂMARA

7. É possível a expedição de determinação em parecer prévio que recomende a aprovação da prestação de contas anual sem ressalva.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2017. Em análise das contas apresentadas, a área técnica opinou pela emissão de parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a aprovação da prestação de contas anual, acrescentando determinação ao responsável. Analisando a questão, o Ministério Público de Contas - MPC apresentou parecer-vista divergindo do opinamento técnico, por “*vislumbrar uma incompatibilidade jurídica entre a expedição de determinação e a aprovação das contas sem ressalva, porquanto a expedição de determinação pressupõe, necessariamente, a constatação do descumprimento da lei, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE-ES, circunstância que, se verificada nos autos, deve conduzir à aprovação no mínimo com ressalvas*”. O relator, discordando do entendimento do MPC, afirmou que o regimento interno desta Corte, em seu artigo 329,

§ 7º, expressa a ampla possibilidade de se expedir recomendações e/ou determinações. Segundo o relator, *“para que a aprovação receba o selo ‘com ressalva’, necessária seria a caracterização, nos autos do processo, de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal”*. Assim, considerando que não constatou dos autos essa impropriedade ou falta de natureza formal, nem a presença de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar, a atrair rejeição das contas, o relator anuiu ao posicionamento da área técnica pela aprovação das contas com expedição de determinação e recomendação. A Primeira Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do relator. Parecer prévio 78/2019-Primeira Câmara, Processo TC 5891/2018, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 29/10/2019.

8. Observância, pelo TCEES, de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre órgão fiscalizado e o Ministério Público Estadual, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Em auditoria ordinária realizada no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo – Detran/ES, foi apontada irregularidade na locação de imóveis para funcionamento de repartições do órgão, que não atendiam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A área técnica desta Corte observou que o Ministério Público Estadual e o Detran/ES firmaram um termo de ajustamento de conduta estabelecendo prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade para todas as instalações. Sobre a observância desta Corte de Contas ao TAC supracitado, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: *“O TAC é instrumento negocial entre as partes, não possuindo coercibilidade perante terceiros. Tampouco afasta a competência*

desta Corte de Contas em fiscalizar a realização de locação de imóveis sem obediência à legislação de acessibilidade”. Por sua vez, o relator, discordando do entendimento técnico, se posicionou nos seguintes termos: *“Apesar de esse acordo não vincular este Tribunal de Contas, é de se ter deferência em relação a ele. Com base nele, é natural que aquela autarquia tenha planejado uma série de ações para serem implementadas, de forma a lhe dar cumprimento. Assim, caso na análise de determinada situação, em não havendo motivos para se duvidar da correção da estipulação de determinadas obrigações, e não havendo motivos para se duvidar dos esforços empreendidos na sua implementação, o Tribunal de Contas reconhecer a importância do TAC é medida que só reverencia o princípio da segurança jurídica”*. No caso em comento, o relator concluiu que *“a melhor medida de controle é termos uma atitude de deferência a esse TAC firmado, não mantendo a irregularidade relativa a período em que ainda estava vigente”*. A Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu por afastar a irregularidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC 1432/2019-Primeira Câmara, TC 7688/2017, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 29/10/2019.

OUTROS TRIBUNAIS

9. TCU - O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.

Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (Semus), no Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), e na Caixa Econômica Federal (Caixa), no período de 30/5/2016 a

8/7/2016, cujo objetivo foi fiscalizar as obras de construção da Maternidade de Alto Risco da Cidade Operária, localizada em São Luís/MA, verificou que, em junho de 2016, a etapa de fundações ainda não havia sido finalizada, embora o prazo contratual para conclusão desses serviços fosse setembro de 2014. Questionada acerca da irregularidade, a Semus informou que as obras estiveram paralisadas de outubro de 2015 a junho de 2016 porque a Caixa havia repassado somente R\$ 3.144.000,00 dos R\$ 24.000.000,00 previstos para a conclusão das obras. A Caixa e o Ministério da Saúde, por sua vez, afirmaram que a liberação dos recursos dependia de solicitação da Semus e, decorridos dois anos da ordem de início dos serviços, houve um único pedido de vistoria encaminhado à Caixa, em 18/8/2015, no valor de R\$ 3.274.789,89. Durante os dez primeiros meses de vigência do contrato, a fiscalização do empreendimento ficou sob a responsabilidade de servidor especialmente designado. A partir de abril de 2015, uma comissão de fiscalização do contrato foi constituída em substituição àquele. Diante do atraso, foram ouvidos em audiência o primeiro fiscal da obra e os membros da comissão de fiscalização. Ao analisar a defesa dos responsáveis, o relator considerou que a alegação do fiscal quanto à falta de competência para fiscalizar a obra, amparada no argumento de que o termo do contrato dispunha expressamente que a avença seria fiscalizada por comissão de licitação composta por três servidores, não poderia ser acolhida, pois o referido servidor *“tinha pleno conhecimento de suas atribuições quando foi designado como fiscal do Contrato 091/2014, por meio da Portaria da Secretaria Municipal de Saúde 102/2014 - CGCC/SEMUS, nos termos dos art. 67 c/c 58, III, da Lei 8.666/1993.”*. Ressaltou o relator que o *“art. 67 estabelece que a execução do contrato administrativo deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado especialmente para*

essa finalidade, sem estabelecer número mínimo de fiscais ou qualquer impedimento de fiscalização por apenas um servidor”. Ademais, apontou que o servidor designado tampouco demonstrou ter realizado registro formal para advertir a Administração quanto à alegada falta de competência e de documentos pertinentes para exercer a fiscalização que lhe fora atribuída. Assim, considerou que a inércia do fiscal do contrato *“deu ensejo a grande parte do atraso no andamento do empreendimento, que, em abril de 2015 (data em que deixou de ser fiscal da avença) deveria estar na etapa de instalação de esquadrias, ferragens e vidro e, no entanto, encontrava-se na etapa de execução de fundações”*, concluindo pela rejeição das suas razões de justificativa por ele *“ter-se omitido na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal das obras”*. Quanto aos membros da comissão que posteriormente assumiu a fiscalização do contrato, o relator considerou que suas ações foram justificadas, pois resultaram em: i) acompanhamento mais efetivo da obra; ii) início da elaboração dos diários de obra; iii) notificações à empresa contratada; iv) minimização dos impactos da falta de recursos, a partir do desmembramento do pagamento da primeira medição em duas notas fiscais. Diante do exposto pelo relator, o Tribunal decidiu, no ponto, acolher as razões de justificativas apresentadas pelos membros da comissão de fiscalização e rejeitar as do fiscal do contrato, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 2296/2019 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. [Informativo de Licitações e Contratos nº 378](#).

10. TCU - Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a “*implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco*”, localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas

licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, *verbis*: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)”. Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: “*Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido*

estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)". Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). O relator concluiu afirmando que *"o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados"*. Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de

habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, *"devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes"*. Acórdão 2326/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. [Informativo de Licitações e Contratos nº 379](#).